



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/09/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100468-8

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Gameleira, Sr. Leandro Ribeiro Gomes de Lima, relativas ao exercício de 2023, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual Prestação de Contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das Prestações de Contas Anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governo Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 58), apontando as falhas verificadas.

Cumprido destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do Parecer Prévio por parte do TCE-PE, na forma prevista pelo art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do Município.

1. RESUMO DO RELATÓRIO
2. ORÇAMENTO
3. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
5. RESPONSABILIDADE FISCAL
6. EDUCAÇÃO



7. SAÚDE
8. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
9. TRANSPARÊNCIA
10. PRIMEIRA INFÂNCIA

O Relatório de Auditoria-RA apresenta tabela discriminando os dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 3.567.305,99	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A ou valor fixado na LOA	R\$ 3.696.933,26	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q 53,17%	Cumprimento
				2º Q 55,23%	Descumprimento
				3º Q 56,89%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	97,64%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	26,12%	Cumprimento



	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica.	70% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26.	90,81%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 10% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º.	0,00%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em educação infantil	50% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28.	64,91%	Cumprimento
	Aplicação da complementação - VAAT em despesas de capital	15% da complementação -VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27.	16,02%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.	22,05%	Cumprimento

Consta, no Resumo do Relatório de Auditoria (Item 1), as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.1);
2. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1);
3. LOA com receitas subestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município (Item 2.1);



4. Programação financeira deficiente (Item 2.1);
5. Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2);
6. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
7. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
8. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

9. Déficit financeiro de R\$ 2.665.908,41 (Item 3.1);
10. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.1);
11. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 38.929,71 (Item 3.4);
12. Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 108.470,89 pertencentes ao exercício (Item 3.4);
13. Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata 1) (Item 3.5);
14. Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

15. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4).

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

16. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3);
17. Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).



Educação (Capítulo 6)

18. Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

Transparência (Capítulo 9)

19. Nível "Intermediário" de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

Primeira Infância (Capítulo 10)

20. Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

Conforme item 8 do Relatório de Auditoria, o município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Devidamente notificado (docs. 59 e 61), o interessado apresentou sua peça de defesa, juntando documentação correlata (docs. 68 a 83).

Não houve elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente Processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE-PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, e ao art.2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, a auditoria observou os seguintes aspectos positivos:



- a) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- b) Houve a aplicação de 26,12% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- c) Aplicação de 90,81% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, respeitando a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26;
- d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, § 3º;
- e) Cumprimento dos limites de aplicação da complementação do VAAT em despesas de capital e em educação infantil, respeitando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- f) Aplicação de 22,05% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º.

Passo à apreciação dos principais achados apontados pela equipe de auditoria, remetendo os demais ao campo das recomendações da deliberação, que não se apresentaram capazes de ensejar a rejeição das presentes contas.

1. Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

Na análise da gestão orçamentária, a Auditoria aponta a previsão de dispositivo inapropriado na Lei Orçamentária Anual-LOA para a abertura de créditos adicionais, que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento. Também registrou a previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais.

O Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do total da despesa fixada, nos termos do art. 4º, inciso I, da LOA, limite considerado exagerado pela Auditoria, descaracterizando a LOA como instrumento de planejamento e afastando o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

Já o art. 7º da LOA dispõe o seguinte:

Art. 7º. Os créditos adicionais suplementares que se destinarem ao reforço das dotações do grupo de pessoal e encargos sociais e fontes de recursos dos órgãos e entidades da administração indireta, inclusive fundos serão abertos através de decreto do Poder Executivo não tendo vinculação ao percentual disposto no art. 4º, inciso I, desta Lei.



A equipe técnica aponta que o art. 7º da Lei Orçamentária consistiu em dispositivo inapropriado e contraria o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal, que veda a concessão de créditos ilimitados. Isso decorre do fato de que o citado dispositivo da LOA ampliou significativamente a possibilidade de abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, por decreto, ao estabelecer que não há limite para os créditos adicionais destinados a despesas de volume significativo no orçamento municipal, no caso, as despesas do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, as quais representam 60,55% da despesa total fixada.

De acordo com o Relatório de Auditoria, a abertura de créditos suplementares no exercício, que tiveram a LOA como lei de autorização, teria alcançado 44,25% da despesa total fixada para o exercício. Entretanto, adotando-se o critério de exclusão previsto no art. 7º do mesmo diploma, apontado como inapropriado, a abertura dos créditos suplementares teria alcançado 21,44% da despesa fixada. Assim, conclui a Auditoria que restou cumprido o limite estabelecido na LOA, não sendo abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

Em outros termos, embora não seja recomendável a inclusão na LOA de dispositivo prevendo a abertura de créditos orçamentários diretamente pelo Executivo, sem prévia autorização do Legislativo, os créditos abertos respeitaram o limite estabelecido na lei orçamentária.

Destaco também, dos apontamentos da Auditoria, ainda com relação à gestão orçamentária, a deficiência na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, além de inconsistência nos registros das despesas e receitas no sistema Tome Conta em relação ao informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO do encerramento do exercício.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, a Auditoria aponta a ocorrência de saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, apesar de justificativas em notas explicativas, as quais não atenuam o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.

Ainda foi apontada a incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo e a ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 2.665.908,41.

O interessado, por seu turno, argumentou o seguinte em sua defesa:

- a) Discorda da existência de inconsistência entre os registros das receitas e despesas no sistema Tome Conta e no RREO do encerramento do exercício, cujos valores também convergem com os apresentados na prestação de contas;
- b) Tanto a programação financeira quanto o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram elaborados obedecendo as regras da legislação vigente e dentro do melhor planejamento possível;
- c) A gestão municipal conseguiu uma significativa redução do déficit financeiro, que era de R\$ 3.502.885,15 em 2022, passando para R\$ 836.976,74, havendo uma eliminação do passivo equivalente a R\$ 23,89%;



- d) Sobre o limite exagerado e o dispositivo inapropriado para a abertura de créditos suplementares, o Poder Legislativo teve conhecimento e aprovou os dispositivos legais atinentes à autorização para abertura de créditos adicionais;
- e) Todos os créditos adicionais abertos respeitaram o limite autorizado pela Lei Orçamentária;
- f) A Legislação que estabelece as regras para elaboração do orçamento anual, notadamente a Lei Federal nº 4.320/1964, art. 7º, estabelece que a Lei Orçamentária poderá conter autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até determinada importância, com os recursos previstos no art. 43;
- g) Não há qualquer recomendação técnica, expedida por este Tribunal, em relação ao um limite máximo para fixação da abertura de créditos adicionais;
- h) O déficit financeiro não foi gerado pela gestão atual, iniciada em 2021, mas sim, teve como causa os débitos vindos de outras administrações, sendo a última encerrada em 2020;
- i) A gestão anterior deixou um montante elevado de débitos pendentes de regularização, a exemplo das contribuições previdenciárias não pagas ao RGPS, mas que foram retidas pela Receita Federal em 2021 sobre os créditos do FPM, no valor de R\$ 839.532,00, e de pagamentos parcelamento de dívida na quantia de R\$ 1.972.129,26, cuja soma chegou a R\$ 2.811.661,86;
- j) O Balanço Patrimonial de 2021 apresentou déficit financeiro de 2020 de R\$ -1.127.979,32, influenciando na constituição dos déficits de 2021 e de 2022 e refletindo no equilíbrio das contas;
- k) Eventuais ausências ou melhor explicitude em notas explicativas inerentes ao Balanço Patrimonial são ocasionais e pontuais, não havendo outra constatação dessa natureza, contudo podem e devem ser reparadas ou complementadas na apresentação dos próximos balanços, por meio do serviço de Contabilidade;
- l) Existe eficiente controle contábil relativo à fonte/destinação de recursos no Município e, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro;
- m) Os déficits herdados das gestões anteriores também refletiram na baixa capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
- n) Os achados em questão possuem cunho formal, não justificando o opinativo pela rejeição das contas, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Contas, devendo ser remetidos ao campo das recomendações.

Passo à análise.

Observo que, embora não seja recomendável a inclusão na LOA de dispositivo prevendo a abertura de créditos orçamentários diretamente pelo Executivo e em percentual elevado, sem prévia autorização do Legislativo, a



Auditoria registrou que os créditos abertos respeitaram o limite estabelecido na lei orçamentária.

Entretanto, concordo com a Auditoria no sentido de que as alterações da Lei Orçamentária em volume exagerado afastam o Legislativo do processo de autorização das mudanças no orçamento, configurando descumprimento da vedação prevista no art. 167, inciso VII, da Constituição Federal. Assim, cabe recomendação para que o achado não se repita em exercícios futuros, devendo ser previsto um limite razoável.

Constato também que, embora tenha ocorrido superávit de execução orçamentária, o Balanço Patrimonial registrou déficit financeiro.

Cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela defesa, o déficit financeiro não passou a atingir R\$ 836.976,74 no exercício, mas sim houve uma redução do déficit nesse mesmo montante, passando a alcançar R\$ 2.665.908,41.

Analisando o Gráfico 2.1a do Relatório de Auditoria, observo que houve um relevante aumento da receita total arrecadada em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 77,45 milhões para R\$ 85,77 milhões em 2023, representando um acréscimo de 10,74%. Tal fato indica que a gestão municipal teve acesso a mais recursos disponíveis para o recolhimento das contribuições previdenciárias, fato não ocorrido.

Da mesma forma, porém, conforme o Gráfico 2.2e do Relatório de Auditoria, houve um acréscimo significativo das despesas em relação ao exercício anterior, passando de R\$ 78,72 milhões, para R\$ 85,49 milhões em 2023 (aumento de 8,60%).

Analisando o item 3.5 do Relatório de Auditoria, verifico que a liquidez imediata alcançou apenas 0,56 ocorrendo uma melhora em relação ao exercício anterior, quando o índice foi de 0,49. Da mesma forma, a liquidez seca também passou de 0,56 no exercício anterior, para 0,64.

Tais fatos demonstram que o município apresentou baixa capacidade de honrar as obrigações no curto prazo, porém houve uma pequena melhora em relação ao verificado no exercício anterior.

Constato que os fatos apontados pela equipe técnica infringem normas de controle contábil, orçamentário e financeiro, evidenciando algumas deficiências no planejamento governamental. Deve-se, portanto, envidar esforços no intuito de aperfeiçoar os controles internos necessários, buscando uma Contabilidade que permita o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária, bem como a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis, em observância às normas que regem a sua elaboração.

Enfim, confrontando o Relatório de Auditoria com os argumentos apresentados na defesa do interessado, em respeito ao Princípio da Razoabilidade, entendo que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes, por si sós, para macular as presentes contas, conforme já se manifestou este Tribunal em diversos julgados, notadamente não sendo demonstrada a ocorrência de



dolo, má-fé ou dano ao erário. Todavia, os achados de auditoria contribuem para a emissão do Parecer Prévio, cabendo seu encaminhamento ao campo das recomendações para que sejam procedidas as correções necessárias.

2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta no Item 5.3 do Relatório de Auditoria, a DTP alcançou 56,89% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadramento que teve início no 2º quadrimestre do exercício de 2023.

Apresento a seguir como ocorreu o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida nos últimos exercícios, de acordo com o Gráfico 5.3a do Relatório de Auditoria do presente Processo:

PERÍODO	DTP/RCL (%)
1º Quad. 2015	65,2%
2º Quad. 2015	65,6%
3º Quad. 2015	69,0%
1º Quad. 2016	67,6%
2º Quad. 2016	67,9%
3º Quad. 2016	75,0%
1º Quad. 2017	62,8%



2º Quad. 2017	40,1%
3º Quad. 2017	69,8%
1º Quad. 2018	69,4%
2º Quad. 2018	65,8%
3º Quad. 2018	65,1%
1º Quad. 2019	63,2%
2º Quad. 2019	64,7%
3º Quad. 2019	62,3%
1º Quad. 2020	66,2%
2º Quad. 2020	65,3%
3º Quad. 2020	66,0%
1º Quad. 2021	66,8%
2º Quad. 2021	68,4%
3º Quad. 2021	64,0%
1º Quad. 2022	60,5%



2º Quad. 2022	56,0%
3º Quad. 2022	54,3%
1º Quad. 2023	53,2%
2º Quad. 2023	55,2%
3º Quad. 2023	56,9%

A equipe técnica salienta que, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 178/2021, em seu art. 15, foi estabelecido regime especial de readequação ao limite de gastos com pessoal para o Poder ou órgão cuja DTP, ao término do exercício de 2021, estivesse acima do seu respectivo limite estabelecido pelo art. 20 da LRF.

Dessa forma, ficaram estabelecidas duas regras para a recondução da DTP ao limite legal:

- a) Poderes ou órgãos que se encontravam abaixo do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 e vierem a extrapolar o limite nos exercícios seguintes seguem estritamente o disposto no art. 23 da LRF (redução em dois quadrimestres, sendo pelo menos um terço do excesso no primeiro); e
- b) Poderes ou órgãos que se encontravam acima do limite previsto no art. 20 da LRF ao término do exercício financeiro de 2021 seguem o regime especial previsto no art. 15 da LC nº 178/2021 (redução até o término de exercício de 2032, sendo pelo menos 10% do excesso a cada exercício a partir de 2023).

No caso, como ao término do exercício de 2021 ocorreu a extrapolação do limite legal, com a DTP alcançando 64,0% da Receita Corrente Líquida, o Executivo Municipal enquadrou-se no regime especial previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. Assim, a Auditoria destaca que, ao término do exercício de 2023, a Despesa Total com Pessoal deveria estar menor ou igual a 62,0% da RCL.

Dessa forma, como ficou demonstrado nos autos que a DTP atingiu 56,89% da RCL no encerramento do exercício de 2023, o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso no percentual da DTP em pelo menos 10% ao ano, cumprindo o regime especial de reenquadramento estabelecido pela Lei Complementar nº 178/2021.

Afasto, portanto, o achado.



3. Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores a maior em relação ao valor permitido

A equipe técnica apontou a ocorrência de repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores que, embora tenham ocorrido de forma tempestiva, atingiram valores que extrapolaram o limite previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal (7,00% das receitas tributárias e transferências), apesar de ter respeitado o limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o cálculo constante no Apêndice II e no Item 4 do Relatório de Auditoria, o repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal atingiu R\$ 3.696.933,26, valor superior ao limite máximo permitido, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal (R\$ 3.567.305,99), conforme apontado pela equipe técnica, alcançando 7,25% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior. Vale salientar que o limite previsto pela Lei Orçamentária Anual foi de R\$ 3.847.000,00.

Conforme consta no Relatório de Auditoria, o valor repassado a maior alcançou R\$ 129.627,27, representando 3,63% do limite estabelecido pela Carta Magna.

Em sua defesa, o interessado discorda dos cálculos da equipe de auditoria, que teria deixado de incluir algumas receitas arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$ 12.306,38. Com a correção do cálculo, o limite constitucional deveria ser de R\$ 3.579.612,37, e não os R\$ 3.567.305,99 apontados no Relatório de Auditoria, tendo o duodécimo repassado a maior atingido R\$ 120.464,32.

Salienta que tal valor já está sendo devolvido pela Câmara de Vereadores, tendo o repasse a maior atingido pequena monta se comparado ao orçamento total, incapaz de comprometer a saúde financeira do Município. Assim, o achado deve ser analisado à luz do princípio da insignificância, sobretudo porque não foi demonstrado qualquer dano efetivo ao erário municipal, tampouco houve dolo, má-fé ou enriquecimento ilícito por parte do gestor responsável.

Passo à análise.

Inicialmente, verifico que os repasses de duodécimos ao Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, ou seja, foi respeitado o prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna.

Verifico, conforme consta nos docs. 80 e 81, que a Prefeitura já enviou ofício à Câmara Municipal solicitando a devolução do valor repassado a maior no exercício de 2023, obtendo resposta do Legislativo informando que a devolução ocorrerá de forma parcelada ao longo do exercício de 2025. Todavia não houve a juntada aos autos de nenhuma comprovação de devolução até o momento.

Quanto à materialidade do valor apontado pela equipe técnica, entendo que assiste razão ao interessado, não tendo atingido valor proporcionalmente relevante a ponto de ensejar a rejeição de suas contas.



Dessa forma, embora mantenha a irregularidade, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifico que o achado, isoladamente, não representa gravidade suficiente para macular as contas em apreço, cabendo sua remessa ao campo das recomendações para não voltar a ocorrer em exercícios futuros e seja o valor compensado nos próximos repasses ao Legislativo.

4. Recolhimento a menor das contribuições devidas ao RGPS

Cabe registrar inicialmente que, como já foi relatado, de acordo com o item 8 do Relatório de Auditoria, o município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Quanto ao RGPS, consta no item 3.4 do Relatório de Auditoria que houve recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas, tanto da parte patronal quanto da descontada dos servidores.

Conforme demonstrado nas Tabelas 3.4a e 3.4b do Relatório de Auditoria, foi apontada a ausência de recolhimento de contribuições patronais no montante de R\$ 108.470,89, equivalente a 7,86% do total devido no exercício (R\$ 1.380.395,34).

Por sua vez, não teria ocorrido o repasse ao RGPS das contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 38.929.71, importância que representa 1,17% do total retido no exercício (R\$ 3.328.870,79).

A equipe de auditoria destaca que "*O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em razão dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas*".

O interessado argumenta em sua defesa, inicialmente, que todas as contribuições previdenciárias não recolhidas dentro do exercício foram objeto de parcelamento, sendo todas pagas já no exercício de 2024.

Ressalta que os valores apontados como não recolhidos/repassados proporcionalmente são ínfimos em relação ao total recolhido no exercício, não sendo capazes de comprometer a saúde financeira do Município, nem configuram dano irreversível ao erário.

Acrescenta, por fim, a ausência de má-fé, dolo ou enriquecimento ilícito por parte dos agentes responsáveis.

Passo à análise.



Inicialmente, conforme doc. 57 dos autos, houve a realização de despesas com eventos comemorativos no total de R\$ 922.182,77 durante o exercício, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Quanto ao argumento da realização de parcelamento das contribuições não recolhidas/repassadas, este Tribunal já consolidou o entendimento de que tal procedimento não é capaz de afastar a irregularidade, conforme Súmula nº 08 desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Dessa forma, não merece prosperar o argumento apresentado pelo interessado.

Entretanto, observo que o Interessado providenciou a quitação do montante das contribuições apontadas como não recolhidas/repassadas, juntando em sua defesa a comprovação do recolhimento, acrescido dos encargos de mora (doc. 74). Todavia, o recolhimento em questão aconteceu apenas em 05/07/2024, não tendo o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que o objeto do presente processo busca analisar os fatos ocorridos durante o exercício de 2023. Serve, porém, para atenuar a gravidade do achado.

Entendo que a ausência de recolhimento ou o recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias compromete as finanças públicas, pois os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento dessas despesas, diante dos acréscimos decorrentes dos encargos de mora.

Verifico, porém, que assiste razão à defesa no tocante aos valores que deixarem de ser recolhidos ou repassados ao RGPS não terem atingido importância significativamente relevante a ponto de macular as contas em apreço. No caso, não houve o repasse de apenas 1,17% das contribuições retidas dos servidores e não foram recolhidas 7,86% das contribuições patronais devidas no exercício.

Assim, considerando o entendimento que esta Corte de Contas vem adotando em casos similares, entendo que o Interessado não conseguiu afastar a irregularidade apontada pela equipe de auditoria, embora tenha logrado êxito em atenuar sua gravidade.

Em outros termos, embora as irregularidades tenham de fato ocorrido, não foram suficientes para provocar a rejeição das contas do Interessado. Cabe, no caso, recomendação para que a falha não se repita em exercícios futuros.

Diante do exposto, embora permaneçam algumas irregularidades e sopesando-as com o conjunto de achados positivos verificados no exercício financeiro sob exame, é dever buscar guarida, neste caso concreto, nos



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, considerando ainda a jurisprudência majoritária deste TCE-PE, para casos análogos.

Assim, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do cumprimento dos principais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício, sendo o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias para o RGPS a única irregularidade remanescente de maior gravidade, entendo que o conjunto dos achados apontados enseja a aprovação, com ressalvas, das contas de governo em apreço.

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GAMELEIRA. EXERCÍCIO 2023. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise das contas de governo do Prefeito do Município de Gameleira, Sr. Leandro Ribeiro Gomes de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023, com verificação do cumprimento dos limites legais e constitucionais em matéria fiscal, orçamentária, previdenciária, de saúde e de educação, bem como da regularidade de atos de gestão. Foi constatado recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (R\$ 108.470,89 de contribuições patronais — 7,86% do devido, e R\$ 38.929,71 de contribuições dos servidores — 1,17% do retido), consistindo na única irregularidade relevante



remanescente.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O Executivo Municipal cumpriu os principais limites constitucionais e legais, incluindo aplicação mínima em educação (art. 212, CF/88) e saúde (art. 7º, LC 141/2012), e respeitou os percentuais exigidos pela Lei Federal nº 14.113/2020 (FUNDEB). (2) A Despesa Total com Pessoal foi enquadrada no regime especial de readequação previsto no art. 15 da LC nº 178/2021, com redução superior a 10% ao ano, afastando o apontamento de desenquadramento. (3) O repasse de duodécimos ao Legislativo superou o limite do art. 29-A da CF/88 em valor proporcionalmente de pequena monta, sem dolo, má-fé ou impacto relevante nas finanças, já com providência formal para devolução. (4) O recolhimento parcial de contribuições devidas ao RGPS afronta normas de interesse público e economicidade, gerando ônus financeiro futuro, mas sua proporção foi reduzida e houve posterior quitação (em 2024) com encargos, atenuando a gravidade. (5) Inexistência de dolo, má-fé ou dano irreversível ao erário, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 22, LINDB) e a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos.

3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas do Prefeito do Município de Gameleira, exercício 2023.

4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, embora grave, quando proporcionalmente pouco significativo e sendo a única irregularidade relevante, pode ensejar aprovação com ressalvas das contas. (2) O cumprimento do regime especial de readequação da Despesa Total com



Pessoal previsto no art. 15 da LC nº 178/2021 afasta o desenquadramento previsto no art. 20 da LRF. (3) O repasse de duodécimos ao Legislativo em valor superior ao permitido constitucionalmente, quando proporcionalmente de pequena monta e sem dano expressivo, deve ser objeto de recomendação para compensação futura, não implicando, por si só, rejeição das contas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o excesso da DTP em mais de 10%, cumprindo adequadamente o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o repasse a maior dos duodécimos ao Legislativo, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal, embora em valor proporcionalmente insuficiente para macular as contas em apreço;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 108.470,89, representando 7,86% do montante devido no exercício (R\$ 1.380.395,34);

CONSIDERANDO o repasse praticamente integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS, deixando de ser repassado o equivalente a 1,17% do total retido no exercício;



CONSIDERANDO que o interessado já providenciou o pagamento das contribuições patronais e dos servidores apontadas pela equipe técnica, acrescidas dos correspondentes encargos de mora, embora a quitação tenha ocorrido apenas no exercício de 2024;

CONSIDERANDO que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, em montante proporcionalmente pouco significativo, consistiu na única irregularidade remanescente de maior relevância;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivo inapropriado que amplie tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo



a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

4. Providenciar a regularização do valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo, cabendo sua compensação nos repasses futuros;
5. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando dano ao erário municipal;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,12 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	22,05 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,89 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	R\$ 3.696.933,26	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.		
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	97,64 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	90,81 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.